



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 315ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 017/2017	
Referência	Processo nº 1016575/2013	
Interessado	F E F RIBEIRO LTDA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1016575/2013, que trata sobre Auto de Infração nº 94258/2013.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 315ª, apreciando o Processo nº 1016575/2013, que trata da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **F E F RIBEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ 09.504.166/0001-10, registrada neste Conselho sob o nº 000033925-4, estabelecida na Rua Monsenhor Vicente de Freitas, 41 – Térreo - Bairro: Várzea da Cruz – Cidade: Sousa/PB, notificada mediante o Auto de Infração nº 94258/2013, lavrado em 14 de outubro de 2013, e recebido com A.R. (Aviso de Recebimento) em 24 abril de 2014, por infração ao art.6º, alínea “e” da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por falta de comprovação de responsável técnico da modalidade de engenharia elétrica, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; **considerando** o que determina a Lei 5194/1966 através dos Arts.10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34 letra k e 45; **considerando** que comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** a Resolução 336/1989 determina que as pessoas jurídicas tenham em seus quadros profissionais habilitados, bem como identificados com o seu objetivo; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, variando nos valores de R\$ 792,53 à R\$ 4.756,25, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a pessoa Jurídica **F E F RIBEIRO LTDA**, por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66 do CONFEA. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)